



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5079810-97.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA HARTSTEIN SALIM

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por ALBERTO VASCONCELLOS INDA JUNIOR contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em que se requer seja anulado o auto de infração (AIT) nº 300/E026509411 e seus efeitos decorrentes, inclusive o processo de suspensão de direito de dirigir (PSDD) nº 2016/17885517.

Narra ser proprietário de veículo e ter sido surpreendido com a exigibilidade do pagamento de multa, observando desconhecer que poderia acarretar suspensão do direito de dirigir. Relata ter descoberto que estava com sua habilitação bloqueada em função de instauração de processo de suspensão relativo a infração por excesso de velocidade, salientando não ter tido oportunidade de se defender nem de apresentar o condutor. Aduz não ter recebido em sua residência a notificação acerca da autuação da infração. Defende não existir, na via em que se passou a infração, placa de sinalização que indique a presença de equipamento eletrônico para aferição de velocidade, salientando não ter excedido a velocidade lá permitida. Acrescenta a falta de aferição do aparelho medidor pelo INMETRO, bem como a nulidade formal do AIT, por não fazer referência ao fato e que a infração ali apontada poderia desencadear PSDD.

O DNIT, com vista, referiu que a infração ocorreu em 24.04.2016, tendo a notificação da autuação sido postada em 23.05.2016, e a notificação acerca da aplicação da penalidade, em 05.09.2016, observando que elas foram devolvidas pelos Correios, por desatualização de endereço, procedendo-se, então, às notificações por edital, datadas de 07.06.2016 e 23.09.2016. Observa que o endereço cadastrado pelo autor nestes autos é diferente daquele cadastrado junto ao DETRAN/RS. Articula que a multa já foi paga, o que também demonstra que o autor tinha conhecimento acerca da penalidade aplicada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 10).

O DNIT contestou (evento 21). No mérito, em resumo, o DNIT defendeu a legalidade das autuações, bem como a sua regularidade, afirmando que foram observados todos os requisitos legais. Alegou que a notificação respeitou o trintídio legal estabelecido, de acordo com o art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB c/c com art. 3º da Resolução CONTRAN 404/12. Colacionou jurisprudência. Propugnou pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica (evento 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Decido.

II - Fundamentação

Mérito

Pretende a parte Autora a anulação do Auto de Infração n.º 300/E026509411 e seus efeitos decorrentes, inclusive o processo de suspensão de direito de dirigir (PSDD) n.º 2016/17885517.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, assim decidiu este Juízo:

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Num juízo de cognição sumária, aparentemente o proprietário do veículo fora devidamente notificado tanto da ocorrência da infração quanto da respectiva

aplicação da penalidade e instauração de processo administrativo, cabendo salientar que é obrigação do condutor manter seu endereço atualizado no cadastro dos órgãos fiscalizatórios de trânsito. Dessa forma, a instância administrativa se encerrou dentro de aparente legalidade, tornando-se exigível a multa, bem como consolidando a prática da infração para fins de lançamento de pontuação no prontuário do proprietário e consequente instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De qualquer sorte, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há prova inequívoca nos autos de qualquer irregularidade na autuação e posterior procedimento.

Por fim, destaque-se que a infração, cujo auto o autor questiona, se deu no ano de 2016, assim como a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em dezembro de 2018, o que mitiga a urgência do pedido.

Assim, diante de uma análise sumária dos documentos anexos aos autos, não verifico a urgência, tampouco a ilegalidade apontada pelo autor, necessárias para o deferimento da tutela pretendida.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.*

Não vislumbro motivos para alterar o entendimento acima, o qual adoto como fundamentação para esta sentença.

No que tange o decidido no REsp. n.º 1.588.969, Tema 965, matéria julgada pelo STJ, assim restou determinada a controvérsia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS FEDERAIS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 965-STJ. Aplicação da Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, catalogada como Tema 965: "O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)". Dar provimento ao recurso do DNIT. (TRF4 5003904-42.2016.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/09/2018)

In casu, entendo que não deve prosperar a pretensão da parte autora.

No caso em tela, a autuação ocorreu em razão de o motorista imprimir velocidade superior à permitida em lei constatada por Radar Eletrônico. Conforme documentação acostada pelo autor (evento 1 - OUT6, folhas 12 e 13), ao contrário do que defende o demandante, as notificações foram realizadas ao endereço constante em cadastro e dentro do trintídio legal (art. 281, §1º do CTB).

Ademais, verifico que a notificação da autuação foi devolvida pela ECT após três tentativas, constando como motivo da devolução "mudou-se".

No ponto, destaque-se, ainda, o teor do art. 3º, § 1º da Resolução CONTRAN 404/12, segundo o qual *“quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”*, acrescido do artigo 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que *“a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.”*

É de obrigação do proprietário do veículo manter seu endereço atualizado junto do órgão de trânsito competente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que as notificações foram efetuadas conforme a legislação aplicável à espécie.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF4:

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM EM LINHA DUPLA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A **ENDEREÇO** DO MOTORISTA - CADASTRO ATUALIZADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. 1. Prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo no qual se constatou que o autor ultrapassou em rodovia em linha dupla, não permitido. 2. Não há ilegalidade na notificação enviada a **endereço** fornecido e mantido pelo próprio interessado em cadastro no DETRAN. (TRF4, AC 5006735-77.2013.404.7107, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO. SÚMULA 312 STJ. 1. Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2. No procedimento de aplicação da multa de trânsito se exige a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, que oportunizará a apresentação da chamada 'defesa prévia'. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do **auto de infração** de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O proprietário de veículo tem obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados, consoante se depreende da leitura dos arts 123, §*

2º, e 282, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade por não receber as notificações é do autor que deixou de cumprir dever que lhe é imposto por lei, de informar seus dados cadastrais aos órgãos de trânsito, especialmente o **endereço**. (TRF4, AC 2007.71.08.009747-8, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 16/05/2011)

Sinalização na rodovia e aferição pelo INMETRO

Alega a parte autora a inadequação da sinalização da rodovia.

Todavia, não traz aos autos nenhum elemento de prova, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, entendo que a suposta inexistência do nº do Inmetro no equipamento medidor de velocidade não inviabiliza a sua utilização, especialmente porque tal conclusão baseou-se apenas em pesquisa realizada pela Autora junto ao "sítio eletrônico" do Inmetro e não, efetivamente, sobre o equipamento no qual se originou o Auto de Infração.

Assim, não verifico irregularidades ou nulidades capazes de anular o referido expediente, conforme alegado pela parte autora, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Sobreleva notar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente pode ser elidida mediante elementos probatórios fortes e consistentes, inexistentes no caso em exame.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-E/IBGE desde a data desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008248262v6** e do código CRC **8f0124d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 13/8/2019, às 21:34:29
